



**RESOLUÇÃO Nº 02  
DE 26 DE JULHO DE 2022**

**INSTITUI E REGULAMENTA O BANCO DE HORAS NO  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DO RIO  
GRANDE-RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Ver. Paulo Roberto Marin Roldão**, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o artigo 37 da Lei Orgânica.

**Faz Saber** que esta decreta e promulga a seguinte Resolução.

**Art.1º.** Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo do Município do Rio Grande-RS o banco de horas para fins de compensação da carga horária excedente a jornada de trabalho normal diária, mediante prévia autorização.

**Art.2º.** A realização de banco de horas e a compensação da carga horária extraordinária são aplicáveis a todos os servidores efetivos do Poder Legislativo.

**Parágrafo único-** O Presidente da Câmara poderá regulamentar a jornada de trabalho dos servidores por Portaria específica, de acordo com o interesse público e o bom funcionamento dos serviços do Poder Legislativo.

**Art.3º.** A jornada de trabalho do servidor não poderá ultrapassar a jornada diária normal de 06 (seis) horas diárias, podendo, chegar ao limite de 8 horas diárias, em situações de interesse público e desde que autorizado expressamente pelo Diretor Geral da Câmara.

**Parágrafo único** – Em situações excepcionais poderá ser autorizado pelo Diretor Geral da Câmara jornada superior ao limite de 8 horas diárias.

**Art.4º.** O servidor deve registrar seu ingresso e saída do trabalho no ponto biométrico, para fins de registro e controle diário da jornada de trabalho.

**Art. 5º** Compete ao Presidente da Câmara de Vereadores a fiscalização e o controle da jornada de trabalho dos servidores, bem como do banco de horas.

**Art. 6º** O banco de horas consiste no registro individualizado de saldo de horas e minutos trabalhados pelo servidor além ou aquém de sua jornada de trabalho.



§ 1º Os lançamentos dos saldos no banco de horas serão feitos por mês, com base nos correspondentes registros diários de frequência do servidor.

§ 2º O saldo de horas e minutos passíveis de serem lançados no banco de horas a cada mês será feito por meio do somatório das horas trabalhadas além do expediente diário regulamentar ao longo do mês, menos o total de horas correspondentes a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 3º O saldo apurado no parágrafo anterior será considerado como horas crédito quando for positivo e como horas-débito quando negativo.

**Art. 7º** O servidor poderá acumular no banco de horas o quantitativo máximo de 30 (trinta) horas-crédito.

§1º Atingido o limite máximo de horas-crédito o servidor deverá imediata e obrigatoriamente requerer sua compensação.

§2º Atingido o limite do caput o Presidente da Câmara poderá determinar de ofício a compensação pelo servidor, respeitado o interesse público.

§3º Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no caput mediante autorização do Presidente ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

§4º As horas excedentes trabalhadas, nos termos deste artigo, não ensejarão o pagamento do adicional por serviço extraordinário.

§5º O servidor poderá utilizar as horas-crédito constantes do banco de horas para compensar horas-débito em meses subsequentes.

**Art. 8º** As horas-crédito deverão ser compensadas pelo servidor dentro do mesmo ano de sua efetiva realização, sendo permitida somente a compensação posterior das horas realizadas no mês de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único-** É vedada a conversão em pecúnia do saldo de horas não compensado.

**Art. 9º** As horas excedentes serão computadas no banco de horas da seguinte forma em relação à hora normal:

I – sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis.

II – com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas após às 22h, sábados e pontos facultativos.



III- com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

**Art. 10** Fica estabelecido o limite máximo de 15 (quinze) horas-débito para fins de compensação.

§1º A compensação das horas-débito deverá ser efetuada, impreterivelmente, até o dia 20 do mês subsequente.

§2º O não cumprimento do disposto no caput acarretará o desconto das horas-débito existentes do valor da remuneração a que faz jus o servidor calculada no mês em que se efetivar o desconto.

§3º As horas-débito que excederem o limite mensal previsto no caput serão objeto do desconto do valor da remuneração a que faz jus o servidor calculada no mês subsequente.

**Art. 11** Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da carga horária diária, as ausências decorrentes do comparecimento a consultas médicas e odontológicas ou da realização de exames do servidor, desde que comprovadas mediante atestado ou declaração emitida por profissional da área de saúde.

**Art. 12** Serão consideradas horas trabalhadas aquelas em que o servidor esteja participando de programa de treinamento e/ou capacitação, desde que tenha sido previamente autorizado pelo Presidente.

**Art. 13** Não serão descontadas, nem computadas como jornada excedente as variações de horário no registro de ponto não excedentes a 10 (dez) minutos.

**Art. 14** A adoção do banco de horas pelo órgão não exime o servidor da observância dos deveres de assiduidade e pontualidade.

**Parágrafo único** – É vedado ao Servidor faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização para compensação das faltas do banco de horas.

**Art. 15** A compensação de horas-crédito será realizada a critério da administração ou mediante requerimento do servidor, indicando os dias a serem compensados, podendo nesse caso ser indeferida pela autoridade competente por motivo justificado.

**Parágrafo único** E caso de indeferimento, a administração deverá indicar os dias em que o servidor poderá compensar as horas-crédito.



**Art. 16** Considerando a criação e regulamentação do banco de horas, o pagamento de horas extras no âmbito do Poder Legislativo do Município do Rio Grande somente será admitido quanto houver convocação do servidor para exercício de jornada excedente pelo Presidente da Câmara, e desde que no ato convocatório conste expressamente que a prestação do serviço extraordinário será remunerada como hora extra.

**Art. 17** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ver. Paulo Roberto Marin Roldão**  
**Presidente da Câmara Municipal**